



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00955/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
ASSUNTO:	Pensão Civil
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n°. 024/2021/GP/IPMV retroagindo a data do óbito em 26.02.2021 (pág. 14 – ID1195591)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40º, § 7º, inciso II da Constituição Federal com redação dada pela EC n° 41/2003, combinado com os Art. 8º I, 13º II “a”, 25º II, 26º I e 31º da Lei Municipal n° 5025/2018 e Parecer Jurídico de n° 031/2021 da Procuradoria do IPMV.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Portaria n°. 024/2021/GP/IPMV de 29.04.2021 (pág. 14 – ID1195591)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 1.430,40 (pág. 3 – ID 1195596)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DADOS DO INSTITUIDOR

NOME:	Doriel Henrique Vieira
MATRÍCULA:	2422 (pág. 13 – ID1195591)
CARGO:	Serviços Gerais (pág. 1 – ID1195596)
CPF:	302.987.922-49 (pág. 1 – ID1195596)
DATA DO ÓBITO:	26.02.2021 (pág. 1 – ID1195596)

DADOS DA BENEFICIÁRIA

BENEFICIÁRIO:	Sonia Lucia Flausino Vieira (Cônjuge)
CPF:	003.566.966-77 (pág. 2 – ID1195596)
TIPO DE PENSÃO:	Temporária (pág. 1 – ID1127078)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da pensão instituída pelo ex-servidor, concedida a interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

2. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa n° 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		13 ID1195591
II	Documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e o beneficiário da pensão;	X		7 ID1195591 1-2 ID1195596
III	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado;	-	-	-
IV	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	X		2-3 ID1195592
V	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão;	X		1 ID1195593
VI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	X		1-2 ID1195596

3. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
------	---------------	-----------------	----------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

01	Art. 40º, § 7º, inciso II da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os Art. 8º I, 13º II “a”, 25º II, 26º I e 31º da Lei Municipal nº 5025/2018 e Parecer Jurídico de nº 031/2021 da Procuradoria do IPMV.	Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, na proporção de 100%, nos termos do art. 27 da Lei nº 5025/2018, benefício temporário.	η
----	--	--	---

(✓) Confere (η) Não confere

4. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se na Portaria nº 024/2021/GP/IPMV que a beneficiária **Sonia Lucia Flausino Vieira (Cônjuge)**, possui benefício temporário (pág. 13 - ID1195591). Contudo, verifica-se que a mesma possuía 52 (cinquenta e dois) anos de idade e possuía União Instável com o ex-servidor **Doriel Henrique Vieira** desde 08.10.1988 (pág. 7 - ID1195591), sendo casados a 33 (trinta e três) anos, tendo direito a pensão vitalícia.

5. Verifica-se também, que o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, encaminhou a Planilha de Partilha dos Beneficiários (pág. 6 – ID1195592), constando que a dependente faz jus a pensão vitalícia, sendo encontrado informação incorreta no ato.

6. Sendo assim, deve ser retificado o ato para que a cônjuge possua pensão vitalícia no lugar de pensão temporária, mencionada no ato incorretamente.

2.3. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, na proporção de 100%, nos termos do art. 27 da Lei nº 5025/2018.	R\$ 3.099,20 (pág. 1 – ID 1195593)	✓

(✓) Confere (η) Não confere



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

7. Por todo exposto, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base para a concessão do benefício.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.02.2006.

3. CONCLUSÃO

9. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que a Senhora **Sonia Lucia Flausino Vieira (Cônjuge)**, beneficiária do Senhor **Doriel Henrique Vieira**, faz jus à concessão da pensão vitalícia. Contudo, foi inserido incorretamente no ato como pensão temporária de acordo com o Art. 40º, § 7º, inciso II da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os Art. 8º I, 13º II “a”, 25º II, 26º I e 31º da Lei Municipal nº 5025/2018 e Parecer Jurídico de nº 031/2021 da Procuradoria do IPMV, tendo que ser retificado o ato.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Por todo exposto, propõe-se ao relator, que determine à Presidência do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, sob pena de multa previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, que promova a retificação do ato concessório de pensão da senhora **Sonia Lucia Flausino Vieira (Cônjuge)**, beneficiária do Senhor **Doriel Henrique Vieira** para fazer constar no ato concessório que a mesma faz jus a pensão vitalícia, em substituição a irregularidade supramencionada.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho-RO, 27 de Maio de 2022.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 27 de Maio de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4